



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.668 - DF
(2013/0204515-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
EMBARGADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso, o agravo em recurso especial interposto pela parte recorrente não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ, e o acórdão embargado explicitou qual fundamento deixou de ser impugnado.

3. O recurso interposto pela parte nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, razão pela qual não há falar em omissão quanto ao exame das matérias de mérito do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.668 - DF
(2013/0204515-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
EMBARGADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 203/204) opostos a acórdão desta relatoria que não conheceu do agravo regimental nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 397):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com os arts. 34, VII, do RISTJ e 557 do CPC, é da competência do relator decidir o agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. É inviável o agravo previsto pelo art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido".

O embargante sustenta que deve ser reconsiderada a decisão recorrida e afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ no caso.

Aponta, ainda, omissão no acórdão recorrido, por não ter sido apreciada a tese da necessidade de realização de prova pericial, por meio da qual demonstraria que a capitalização composta dos juros não teria sido expressamente pactuada no contrato, contrariando com isso a Súmula n. 93/STJ.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.668 - DF
(2013/0204515-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **JOÃO PEREIRA FILHO**
ADVOGADO : **BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO**
EMBARGADO : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso, o agrado em recurso especial interposto pela parte recorrente não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ, e o acórdão embargado explicitou qual fundamento deixou de ser impugnado.

3. O recurso interposto pela parte nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, razão pela qual não há falar em omissão quanto ao exame das matérias de mérito do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.668 - DF
(2013/0204515-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **JOÃO PEREIRA FILHO**
ADVOGADO : **BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO**
EMBARGADO : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, conforme exposto nas próprias razões recursais, o embargante busca a reconsideração da decisão, para que seja afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ no caso e analisado o mérito.

Ademais, o acórdão não foi omissivo quanto à análise do argumento da necessidade de realização de prova pericial, pela qual o embargante demonstraria que a capitalização composta dos juros não teria sido expressamente pactuada no contrato, contrariando com isso a Súmula n. 93/STJ. O agravo nos próprios autos interposto pelo ora embargante nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. Dessa forma, não há falar em omissão pela ausência de exame das questões relativas ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. REITERAÇÃO PROTETATÓRIA. REJEIÇÃO, ELEVAÇÃO DA MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO DA MULTA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que não objetiva suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado embargado por via inadequada.
2. Hipótese em que o regimental não foi conhecido porque o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a oposição de três embargos declaratórios, impõe-se a elevação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos declaratórios rejeitados, com a elevação da multa para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito".

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag n. 784.244/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. Hipótese em que o recurso de agravo regimental interposto pelo ora embargante sequer foi conhecido por ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182 do STJ.

3. Não se há que falar em omissão no julgado quanto ao mérito, se o agravo regimental sequer ultrapassou o juízo prévio de conhecimento.

Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no AREsp n. 189.964/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012 - grifei).

Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado não possui nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0204515-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 363.668 / DF**

Números Origem: 00315623820128070001 201201110315622 201201110315622AGS 315623820128070001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO
EMBARGADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.